



REGIMENTO
DA
ASSEMBLEIA
DE
FREGUESIA
DA
UNIÃO DE FREGUESIAS
DE
ALHANDRA
S. JOÃO DOS MONTES E
CALHANDRIZ

ÍNDICE

Capítulo I

Natureza e Constituição

- Artigo 1.º - Natureza
- Artigo 2.º - Constituição

Capítulo II

Composição e Competências

Secção I

- Artigo 3.º - Composição da Assembleia
- Artigo 4.º - Natureza das competências da Assembleia de Freguesia
- Artigo 5.º - Competências da Assembleia da Freguesia
- Artigo 6.º - Competências de Funcionamento

Secção II

Mesa da Assembleia de Freguesia

- Artigo 7.º - Composição da Mesa
- Artigo 8.º - Eleição da Mesa
- Artigo 9.º - Competência da Mesa
- Artigo 10.º - Competência do Presidente da Assembleia de Freguesia
- Artigo 11.º - Competência dos Secretários

Secção III

Participação dos Membros do Executivo da Junta nas Sessões

- Artigo 12.º - Membros do Executivo da Junta

Capítulo III

Do Funcionamento da Assembleia

Secção I

Das Sessões

- Artigo 13.º - Local das sessões
- Artigo 14.º - Sessões Ordinárias
- Artigo 15.º - Sessões Extraordinárias
- Artigo 16.º - Duração das Sessões
- Artigo 17.º - Requisito das reuniões
- Artigo 18.º - Continuidade das reuniões

Secção II

Das Convocatórias e da Ordem do Dia

Artigo 19.º - Convocatória

Artigo 20.º - Ordem do dia

Artigo 21.º - Elementos que devem constar da informação escrita do Presidente da Junta

Secção III

Da organização das sessões

Artigo 22.º - Período das Sessões

Artigo 23.º - Período antes da ordem do dia

Artigo 24.º - Período da ordem do dia

Artigo 25.º - Período da intervenção do público

Artigo 26.º - Participação dos eleitores

Secção IV

Do uso da palavra

Artigo 27.º - Regras do uso da palavra no "Período de Antes da Ordem do Dia"

Artigo 28.º - Regras do uso da palavra pelos Membros da Junta da União de Freguesias

Artigo 29.º - Uso da palavra pelos Membros da Assembleia

Artigo 30.º - Declaração de voto

Artigo 31.º - Registo na ata de voto de vencido

Artigo 32.º - Invocação do regimento ou interpelação da Mesa

Artigo 33.º - Pedido de esclarecimento

Artigo 34.º - Requerimento

Artigo 35.º - Ofensas à honra ou à consideração

Artigo 36.º - Interposição de recursos

Secção V

Das deliberações e votações

Artigo 37.º - Maioria

Artigo 38.º - Formas de votação

Secção VI

Das faltas

Artigo 39.º - Verificação das faltas e processo justificativo

Secção VII

Da publicidade dos trabalhos e dos actos da Assembleia

Artigo 40.º - Sessões e reuniões

Artigo 41.º - Atas

Artigo 42.º - Publicidade das deliberações

Capítulo IV

Das Delegações, Comissões ou Grupos de Trabalho

- Artigo 43.º - Constituição
- Artigo 44.º - Competências
- Artigo 45.º - Composição
- Artigo 46.º - Funcionamento

Capítulo V

Dos direitos e deveres dos membros da Assembleia

Secção I

Do mandato

- Artigo 47.º - Duração e continuidade do mandato
- Artigo 48.º - Suspensão do mandato
- Artigo 49.º - Ausência inferior a 30 dias
- Artigo 50.º - Renúncia ao mandato
- Artigo 51.º - Perda de mandato
- Artigo 52.º - Preenchimento de vagas

Secção II

Dos deveres dos membros da Assembleia

- Artigo 53.º - Deveres
- Artigo 54.º - Impedimento e suspeições

Secção III

Dos direitos dos membros da Assembleia

- Artigo 55.º - Direitos

Capítulo VI

Das Petições dos Cidadãos

- Artigo 56.º - Petições dos cidadãos

Capítulo VII

Do Apoio à Assembleia de Freguesia

- Artigo 57.º - Apoios administrativos e logísticos

Capítulo VIII

Disposições Finais

- Artigo 58.º - Prazos
- Artigo 59.º - Interpretação e Integração de lacunas
- Artigo 60.º - Entrada em vigor

Capítulo I

Natureza e Constituição

Artigo 1.º

Natureza

A Assembleia de Freguesia é o órgão deliberativo da União de Freguesias de Alhandra, São João dos Montes e Calhandriz, com sede na Praça 7 de Março, n.º 20, em Alhandra.

Artigo 2.º

Constituição

A Assembleia de Freguesia é eleita por sufrágio universal directo e secreto dos cidadãos recenseados na área da União de Freguesias, segundo o sistema de representação proporcional.

Capítulo II

Composição e Competências

Secção I

Artigo 3.º

Composição da Assembleia

A Assembleia de Freguesia é composta por treze membros, de acordo com o estipulado no Artigo 5.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 4.º

Natureza das competências da Assembleia de Freguesia

Sem prejuízo das demais competências legais e de acordo com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de Setembro, a Assembleia de Freguesia tem as competências de apreciação e fiscalização e as competências de funcionamento previstas no presente Regimento.

Artigo 5.º

Competências da Assembleia de Freguesia

- 1 - Compete à Assembleia de Freguesia:
 - a) Eleger por voto secreto, os órgãos da Junta da União de Freguesias;
 - b) Eleger por voto secreto, o Presidente e os Secretários da Mesa;
 - c) Votar moções de censura à Junta da União de Freguesias em avaliação da acção desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros, no âmbito do exercício das respectivas competências.
- 2 - Compete ainda, à Assembleia da União de Freguesias, sob proposta da Junta de Freguesia
 - a) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as suas revisões;
 - b) Apreciar o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e a respectiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
 - c) Autorizar a Junta de Freguesia a contrair empréstimos e a proceder a aberturas de crédito;

- d) Aprovar as taxas e os preços da freguesia e fixar o respectivo valor;
- e) Autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis de valor superior ao limite fixado para a Junta de Freguesia e definir as respectivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública;
- f) Aprovar os regulamentos externos;
- g) Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências e de acordos de execução entre a Junta de Freguesia e a Câmara Municipal, bem como a respectiva resolução e, no caso dos contratos de delegação de competências, a sua revogação;
- h) Autorizar a celebração de protocolos de delegação de tarefas administrativas entre a Junta de Freguesia e as organizações de moradores;
- i) Autorizar a celebração de protocolos com instituições públicas, particulares e cooperativas que desenvolvam a sua actividade na circunscrição territorial da freguesia, designadamente quando os equipamentos envolvidos sejam propriedade da freguesia e se salvaguarde a sua utilização pela comunidade local;
- j) Autorizar a freguesia a estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas;
- k) Autorizar a freguesia a constituir as associações previstas no capítulo IV do título III;
- l) Autorizar a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza às instituições dedicadas ao desenvolvimento de actividades culturais, recreativas e desportivas legalmente constituídas pelos trabalhadores da freguesia;
- m) Aprovar o mapa de pessoal dos serviços da freguesia;
- n) Aprovar a criação e a reorganização dos serviços da freguesia;
- o) Regulamentar a apascentação de gado, na respectiva área geográfica;
- p) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição dos brasões, dos selos e das bandeiras da freguesia e das suas localidades e povoações e proceder à sua publicação no Diário da República;
- q) Verificar a conformidade dos requisitos relativos ao exercício de funções a tempo inteiro ou a meio tempo do Presidente da Junta de Freguesia;
- r) Autorizar a celebração de protocolos de geminação, amizade, cooperação ou parceria entre freguesias com afinidades, quer ao nível das suas denominações, quer quanto ao orago da freguesia ou a outras características de índole cultural, económica, histórica ou geográfica.

3 - Compete ainda à Assembleia de Freguesia:

- a) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;
- b) Estabelecer as normas gerais de administração do património da freguesia ou sob sua jurisdição;
- c) Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público da freguesia;
- d) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de acções tutelares ou de auditorias executadas sobre a actividade dos órgãos e serviços da freguesia;
- e) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da junta de freguesia acerca da actividade desta e da situação financeira da freguesia, a qual deve ser enviada ao presidente da mesa da assembleia de freguesia com a antecedência de cinco dias sobre a data de início da sessão;
- f) Discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
- g) Aprovar referendos locais;

- h) Apreciar a recusa da prestação de quaisquer informações ou recusa da entrega de documentos por parte da junta de freguesia ou de qualquer dos seus membros que obstem à realização de acções de acompanhamento e fiscalização;
 - i) Acompanhar e fiscalizar a actividade da junta de freguesia;
 - j) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições da freguesia;
 - k)Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos com interesse para a freguesia, por sua iniciativa ou após solicitação da junta de freguesia.
- 4 – Não podem ser alteradas na assembleia de freguesia as propostas apresentadas pela junta de freguesia referidas nas alíneas a), f) e m) do n.º 2, nem os documentos referidos na alínea b) do mesmo número, sem prejuízo de esta poder vir a acolher em nova proposta as recomendações ou sugestões feitas pela assembleia de freguesia.

Artigo 6.º

Competências de funcionamento:

- 1 - Compete à Assembleia de Freguesia:
 - a) Elaborar e aprovar o seu regimento;
 - b) Deliberar sobre recursos interpostos da marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
 - c)Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para o estudo de matérias relacionadas com as atribuições da freguesia e sem prejudicar o funcionamento e a actividade normal da junta de freguesia;
 - d) Solicitar e receber informação, através da mesa e a pedido de qualquer membro, sobre assuntos de interesse para a freguesia e sobre a execução de deliberações anteriores.
- 2 - No exercício das respectivas competências, a assembleia de freguesia é apoiada, sendo caso disso, por trabalhadores dos serviços da freguesia designados pela junta de freguesia.

Secção II

Mesa da Assembleia de Freguesia

Artigo 7.º

Composição da Mesa

- 1 - A Mesa da Assembleia é composta por um Presidente, um primeiro Secretário e um segundo Secretário e é eleita pela Assembleia de Freguesia de entre os seus membros.
- 2 - A Mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da Assembleia.
- 3 - O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo primeiro Secretário e este pelo segundo Secretário.
- 4 - Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da Mesa, a Assembleia de Freguesia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a Mesa que vai presidir à reunião.
- 5 - O Presidente da Mesa é o Presidente da Assembleia da União de Freguesias.
- 6 - Nos casos de ausência de apenas de um dos secretários, deverá o grupo político, pelo qual o ausente foi eleito, indicar um substituto.

Artigo 8.º
Eleição da Mesa

- 1 - A Mesa é eleita por escrutínio secreto e por lista, podendo os seus membros ser destituídos em qualquer altura por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da Assembleia.
- 2 - Só poderão ser eleitos para a Mesa os membros da Assembleia que, expressamente, tenham aceitado a sua candidatura.
- 3 - Os Membros da Mesa podem renunciar ao cargo para o qual foram eleitos, mediante declaração escrita dirigida ao Presidente da Mesa ou à Assembleia, consoante se trate dos Secretários ou do Presidente.
- 4 - No caso de destituição ou demissão de qualquer dos Membros da Mesa, ou de cessação do respetivo mandato, proceder-se-á a nova eleição, na reunião imediata.

Artigo 9.º
Competência da Mesa

- 1 - Compete à Mesa da Assembleia:
 - a) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
 - b) Deliberar sobre as questões de interpretação e de integração de lacunas do regimento;
 - c) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da Assembleia de Freguesia e da Junta de Freguesia;
 - d) Comunicar à assembleia de freguesia as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer dos seus membros;
 - e) Dar conhecimento à assembleia de freguesia do expediente relativo aos assuntos relevantes;
 - f) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia de freguesia;
 - g) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela assembleia de freguesia;
 - h) Exercer as demais competências legais.
- 2 - O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado pessoalmente ou por via postal.
- 3 - Das deliberações da mesa cabe recurso para o plenário da assembleia de freguesia.

Artigo 10.º
Competência do Presidente da Assembleia de Freguesia

- 1 - Compete ao Presidente da Assembleia da União de Freguesias:
 - a) Representar a assembleia de freguesia, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
 - b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
 - c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
 - d) Abrir e dirigir os trabalhos, mantendo a disciplina das sessões;
 - e) Assegurar o cumprimento da lei e a regularidade das deliberações;

- f) Suspender e encerrar antecipadamente as sessões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da reunião;
- g) Comunicar à junta de freguesia as faltas do seu presidente ou do substituto legal às sessões da assembleia de freguesia;
- h) Comunicar ao Ministério Público as faltas injustificadas dos membros da assembleia de freguesia e da junta de freguesia, quando em número relevante para efeitos legais;
- i) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pelo regimento ou pela assembleia de freguesia;
- j) Exercer as demais competências legais.

Artigo 11.º

Competência dos Secretários

Compete aos secretários coadjuvar o presidente da assembleia de freguesia no exercício das suas funções, assegurar o expediente e, na falta de trabalhador designado para o efeito, lavrar as atas das sessões.

Secção III

Participação dos Membros do Executivo da Junta nas Sessões

Artigo 12.º

Membros do Executivo da Junta

- 1 - A Junta faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da Assembleia da União de Freguesias pelo Presidente que pode intervir nos debates, sem direito a voto;
- 2 - Em caso de justo impedimento, o Presidente da Junta pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal;
- 3 - Os vogais da Junta de Freguesia devem assistir às sessões da Assembleia de Freguesia, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do Presidente da Junta ou do seu substituto
- 4 - Os vogais da Junta de Freguesia que não sejam tesoureiro ou secretário têm direito às senhas de presença nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril;
- 5 - Os vogais da Junta de Freguesia podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.

CAPÍTULO III

Do funcionamento da Assembleia

Secção I

Das sessões

Artigo 13.º

Local das Sessões

- 1 - As sessões da Assembleia da União de Freguesias decorrerão nos locais previamente indicados para o efeito;
- 2 - Os membros tomarão lugar na sala de reuniões na forma que for acordada pela Assembleia

- 3 - Na sala em que se realizem as sessões da Assembleia da União de Freguesias haverá ainda lugares destinados aos membros da Junta e ao público.

Artigo 14.º
Sessões Ordinárias

- 1 - A assembleia de freguesia reúne em quatro sessões ordinárias anuais, em Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro, convocadas com uma antecedência mínima de oito dias por edital e por carta com aviso de recepção ou protocolo.
- 2 - A apreciação do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais, a respectiva avaliação e a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior devem ter lugar na primeira sessão e a aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte na quarta sessão, salvo o disposto no artigo 61.º, da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro.

Artigo 15.º
Sessões Extraordinárias

- 1 - A assembleia de freguesia reúne em sessão extraordinária por iniciativa da mesa ou após requerimento:
 - a) Do presidente da junta de freguesia, em cumprimento de deliberação desta;
 - b) De um terço dos seus membros;
 - c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a assembleia de freguesia, quando aquele número de cidadãos eleitores for igual ou inferior a 5000, ou a 50 vezes, quando for superior.
- 2 - O presidente da assembleia de freguesia, no prazo de cinco dias após a iniciativa da mesa ou a recepção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de recepção ou protocolo, convoca a sessão extraordinária da assembleia de freguesia.
- 3 - A sessão extraordinária referida no número anterior deve ser realizada no prazo mínimo de 3 dias e máximo de 10 dias após a sua convocação.
- 4 - Quando o presidente da mesa da assembleia de freguesia não convoque a sessão extraordinária requerida, podem os requerentes convocá-la directamente, observando, com as devidas adaptações, o disposto nos nºs 2 e 3 e promovendo a respectiva publicitação nos locais habituais.

Artigo 16.º
Duração das Sessões

As sessões da Assembleia da União de Freguesias não podem exceder a duração de dois dias ou de um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria Assembleia delibere o seu prolongamento até ao dobro do tempo atrás referido.

Artigo 17.º
Requisito das reuniões

- 1 - As reuniões iniciam-se à hora marcada desde que esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

- 2 - As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.
- 3 - Feita a chamada e verificada inexistência de quórum decorrerá um período máximo de 30 minutos sobre a hora da referida convocatória, para aquela se poder concretizar. Esgotado esse tempo, caso persista a falta de quórum, o Presidente considerará a reunião sem efeito e marcará data para a nova reunião.
- 4 - As sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada acta onde se registam as presenças e ausências dos membros, dando estas lugar à marcação de faltas.
- 5 - A existência de quórum será verificada em qualquer momento da reunião

Artigo 18.º
Continuidade das reuniões

As reuniões podem ser interrompidas por decisão do Presidente e para os seguintes efeitos:

- a) Intervalos;
- b) Restabelecimento da ordem na sala;
- c) Falta de quórum, procedendo-se a nova contagem quando o Presidente assim o determinar.

Secção II
Das convocatórias e da ordem do dia

Artigo 19.º
Convocatória

Os membros da Assembleia da União de Freguesias são convocados para as sessões ordinárias por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo, com a antecedência mínima de oito dias no caso de sessões ordinárias e de cinco dias no caso de sessões extraordinárias, salvo deliberação em contrário da Assembleia de Freguesia.

Artigo 20.º
Ordem do dia

- 1 - A ordem do Dia é estabelecida pela Mesa da Assembleia.
- 2 - Da ordem do Dia constará, obrigatoriamente, a informação escrita do Presidente da Junta a que alude a alínea e) do nº 3 do art.º 5º deste Regimento.
- 3 - A Ordem do Dia deve incluir os assuntos que para esse fim foram indicados pelos membros do respectivo Órgão, desde que sejam da competência deste e o pedido seja apresentado por escrito, com uma antecedência mínima de:
 - a) Cinco dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões ordinárias;
 - b) Oito dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões extraordinárias.
- 4 - A documentação relativa aos pontos da Ordem do Dia das sessões deve ser distribuída juntamente com a convocatória, salvo nos casos de particular urgência, em que a recepção deve, contudo, ser entregue com a antecedência mínima de 48 horas.

- 5 - Nos casos em que o grande volume dos documentos, relativos a um ou vários pontos da Ordem de Trabalhos, obrigue a ponderar os elevados custos, inerentes à sua distribuição integral a cada membro, será acordado pelo plenário numa ou outra forma ou meio de distribuição que com assinalável redução de custos, proporcione a possibilidade de cada membro se documentar. No caso do Relatório e Contas, das Opções do Plano e do Orçamento, a documentação deverá ser distribuída a todos os membros.
- 6 - Os documentos que complementam a instrução do processo deliberativo respeitante aos assuntos que integram a Ordem de Trabalhos que, por razões de natureza técnica ou de confidencialidade, ainda que pontual não sejam distribuídos nos termos do número anterior, devem estar disponíveis para consulta desde o dia anterior à data indicada para a reunião, seguindo um aviso sobre a referida documentação conforme o previsto no nº4.

Artigo 21.º

Elementos que devem constar da informação escrita do Presidente da Junta

Da informação escrita prestada pelo Presidente da Junta devem constar, obrigatoriamente, as seguintes matérias:

- a) Actividades desenvolvidas pela Junta da União de Freguesias
- b) A situação financeira da Junta da União de Freguesias.

Secção III

Organização das sessões

Artigo 22.º

Período das Sessões

Em cada sessão há um "Período de Intervenção do Público" e um "Período da Ordem do Dia", antecedidos, nas sessões ordinárias, de um "Período de Antes da Ordem do Dia".

Artigo 23.º

Período antes da ordem do dia

- 1 - Em cada sessão ou reunião ordinária dos órgãos das autarquias locais é fixado um período de antes da ordem do dia, com a duração máxima de 60 minutos.
- 2 - O "Período Antes da Ordem do Dia" destina-se ao tratamento de assuntos gerais de interesse para a União de Freguesias, designadamente:
 - a) Apreciação e deliberação de propostas escritas, de moção, resolução e recomendação ou de pareceres apresentados pelos membros ou pelas comissões da Assembleia da União de Freguesias;
 - b) Emissão de votos de congratulação, saudação, protesto ou pesar, propostos pelos membros da Assembleia da União de Freguesias ou sugeridos pela Junta da União de Freguesias.
- 3 - Este período inicia-se com a realização, pela Mesa, dos seguintes procedimentos:
 - a. Apreciação e votação das atas;
 - b. Leitura resumida do expediente e prestação de informações ou esclarecimentos que à Mesa cumpra produzir;
 - c. Resposta às questões anteriormente colocadas pelo público que não tenham sido esclarecidas no momento próprio,
 - d. Apresentação e discussão dos relatórios das Comissões da Assembleia.

Artigo 24.º
Período da ordem do dia

- 1 - No início do "Período da Ordem do Dia" o Presidente dará conhecimento dos assuntos nela incluídos.
- 2 - Só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na Ordem do Dia da reunião ou sessão, salvo se, tratando-se de reunião ou sessão ordinária, pelo menos dois terços do número legal dos seus membros reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.

Artigo 25.º
Período da Intervenção do Público

- 1 - O "Período de Intervenção do Público" destina-se a permitir que os cidadãos interessados solicitem esclarecimentos ou coloquem questões de manifesto interesse para a União de Freguesias
- 2 - O "Período de Intervenção do Público" terá lugar imediatamente antes do início do "Período da Ordem do Dia".
- 3 - Os cidadãos interessados em intervir deverão fazer, antecipadamente, a sua inscrição, referindo nome e assunto a tratar.
- 4 - O "Período de Intervenção do Público", referido no numero 1 deste artigo, terá a duração máxima de sessenta minutos, incluindo respostas, sendo distribuída pelos inscritos, não podendo, porém, exceder cinco minutos por cidadão.

Artigo 26.º
Participação dos eleitores

- 1 - Nas sessões extraordinárias dos órgãos deliberativos convocadas após requerimento de cidadãos eleitores têm o direito de participar, nos termos a definir no regimento e sem direito de voto, dois representantes dos respectivos requerentes.
- 2 - Os representantes referidos no número anterior podem apresentar sugestões ou propostas, as quais são votadas se tal for deliberado.

Secção IV
Do uso da palavra

Artigo 27.º
Regras do uso da palavra no "Período de antes da ordem do dia"

- 1 - Ao Presidente caberá definir, equitativamente, o tempo de intervenção de cada orador inscrito, em função do número destes.
- 2 - A cada interveniente cumpre gerir e controlar o tempo atribuído, sem prejuízo da competência e das funções da Mesa.

Artigo 28.º

Regras do uso da palavra pelos membros da Junta da União de Freguesias

- 1 - A palavra é concedida ao Presidente da Junta, ou ao seu substituto legal, no "Período De Antes da Ordem do Dia", para prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados.
- 2 - No "Período da Ordem do Dia", a palavra é concedida ao Presidente da Junta ou ao seu substituto legal para:
 - a) Prestar a informação relativa ao consignado na alínea e) do nº. 3 do artigo 5º. deste Regimento
 - b) Apresentar os documentos submetidos pela Junta de Freguesia, nos termos legais, à apreciação da Assembleia;
 - c) Intervir nas discussões sem direito a voto.
- 3 - No "Período de Intervenção do Público", a palavra é concedida ao Presidente da Junta, ou ao seu substituto legal, para prestar esclarecimentos solicitados.
- 4 - É concedida a palavra aos Vogais para intervir, sem direito a voto nas discussões, a solicitação do Plenário da Assembleia ou com a anuência do Presidente da Junta ou do seu substituto legal.
- 5 - A palavra é ainda concedida aos Vogais, para o exercício do direito de defesa da honra ou consideração.

Artigo 29.º

Uso da palavra pelos membros da Assembleia

A palavra é concedida aos membros da Assembleia para:

- a) Tratar de assuntos de interesse para a União de Freguesias;
- b) Participar nos debates;
- c) Emitir votos e fazer declarações de voto;
- d) Invocar o Regimento ou interpelar a Mesa;
- e) Apresentar recomendações, propostas e moções sobre assuntos de interesse para a União de Freguesias;
- f) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento;
- g) Fazer requerimentos;
- h) Reagir contra ofensas à honra ou à consideração;
- i) Interpor recursos.

Artigo 30.º

Declaração de Voto

- 1 - Cada grupo partidário ou membro da Assembleia tem direito a fazer, no final de cada votação, uma declaração de voto, esclarecendo o sentido da sua votação.
- 2 - As declarações de voto podem ser escritas ou orais, não devendo exceder, neste último caso, dois minutos.
- 3 - As declarações de voto escritas são entregues na Mesa até ao final da reunião.

Artigo 31º

Registo na acta de voto de vencido

- 1 - Os membros do órgão podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as respectivas razões justificativas.
- 2 - Quando se trate de pareceres a emitir para outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.
- 3 - O registo na acta do voto de vencido exclui o eleito da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação.

Artigo 32.º

Invocação do Regimento ou interpelação da Mesa

- 1 - O membro da Assembleia que pedir a palavra para invocar o Regimento indica a norma infringida, com as considerações indispensáveis para o efeito.
- 2 - Os membros da Assembleia podem interpelar a Mesa quando tenham dúvidas sobre as decisões desta ou a orientação dos trabalhos.
- 3 - O uso da palavra para invocar o Regimento ou interpelar a Mesa não deve exceder dois minutos.

Artigo 33.º

Pedido de esclarecimento

O uso da palavra para esclarecimentos limita-se à formulação concisa da pergunta sobre a matéria em dúvida, dispondo o representante de dois minutos para intervir.

Artigo 34.º

Requerimento

- 1 - Os requerimentos podem ser apresentados por escrito ou oralmente, podendo, no entanto, o Presidente da Assembleia, sempre que o entender conveniente, determinar que um requerimento formulado oralmente seja apresentado por escrito.
- 2 - Os requerimentos orais, assim como a leitura dos requerimentos escritos relativos a questões apresentadas no período da Ordem do Dia não devem exceder três minutos.

Artigo 35.º

Ofensas à honra ou à consideração

- 1 - Sempre que um membro da Assembleia considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração, pode, para se defender, usar da palavra por tempo não superior a três minutos.
- 2 - O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações não devendo exceder dois minutos.

Artigo 36.º

Interposição de recursos

- 1 - Qualquer membro da Assembleia pode recorrer de decisões do Presidente ou da Mesa.
- 2 - O membro da Assembleia que tiver recorrido pode usar da palavra para fundamentar o recurso por tempo não superior a três minutos.

Secção V

Das deliberações e votações

Artigo 37.º

Maioria

As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos membros da Assembleia, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

Artigo 38.º

Formas de votação

- 1 - A votação é nominal, salvo se o regimento estipular ou o órgão deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação.
- 2 - O presidente vota em último lugar.
- 3 - As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, o órgão delibera sobre a forma da votação.
- 4 - Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a sessão ou reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta sessão ou reunião se repetir o empate.
- 5 - Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.
- 6 - Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos.

Secção VI

Das faltas

Artigo 39.º

Verificação das faltas e processo justificativo

- 1 - Constitui falta a não comparência a qualquer reunião.
- 2 - Será considerado faltoso o membro da Assembleia que só compareça passados mais de trinta minutos sobre o início dos trabalhos ou, do mesmo modo, se ausente definitivamente antes do termo da reunião.
- 3 - As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

- 4 - O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à Mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.
- 5 - Da decisão de recusa da justificação da falta cabe recurso para o plenário

Secção VII

Publicidade dos trabalhos e dos actos da Assembleia

Artigo 40.º

Sessões e reuniões

- 1 - As sessões dos órgãos deliberativos das autarquias locais são públicas, sendo fixado, nos termos do regimento, um período para intervenção e esclarecimento ao público.
- 2 - Os órgãos executivos das autarquias locais realizam, pelo menos, uma reunião pública mensal, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto na parte final do número anterior.
- 3 - Às sessões e reuniões dos órgãos das autarquias locais deve ser dada publicidade, com indicação dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a promover o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.
- 4 - A nenhum cidadão é permitido intrometer-se nas discussões, aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas ou as deliberações tomadas.
- 5 - A violação do disposto no número anterior é punida com coima de (euro) 150 a (euro) 750, para cuja aplicação é competente o juiz da comarca, após participação do presidente do respectivo órgão.
- 6 - As atas das sessões e reuniões, terminada a menção aos assuntos incluídos na ordem do dia, fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.

Artigo 41.º

Actas

- 1 - De cada sessão ou reunião é lavrada acta, a qual contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da sessão ou reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações e, bem assim, o facto de a acta ter sido lida e aprovada.
- 2 - As actas são lavradas, sempre que possível, por trabalhador da autarquia local designado para o efeito e são postas à aprovação de todos os membros no final da respectiva sessão ou reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
- 3 - As actas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das sessões ou reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
- 4 - As deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respectivas actas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

Artigo 42.º

Publicidade das deliberações

- 1 - Para além da publicação em Diário da República quando a lei expressamente o determine, as deliberações dos órgãos das autarquias locais, bem como as decisões dos respectivos titulares destinadas a ter eficácia externa, devem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante cinco dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial.
- 2 - Os actos referidos no número anterior são ainda publicados no sítio da Internet, no boletim da autarquia local e nos jornais regionais editados ou distribuídos na área da respectiva autarquia, nos 30 dias subsequentes à sua prática, que reúnam cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Sejam portuguesas, nos termos da lei;
 - b) Sejam de informação geral;
 - c) Tenham uma periodicidade não superior à quinzenal;
 - d) Contem com uma tiragem média mínima por edição de 1500 exemplares nos últimos seis meses;
 - e) Não sejam distribuídas a título gratuito.
- 3 - As tabelas de custos relativas à publicação das decisões e deliberações referidas no n.º 1 são estabelecidas anualmente por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e da administração local, ouvidas as associações representativas da imprensa regional e a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

CAPÍTULO IV

Das Delegações, Comissões ou Grupos de Trabalho

Artigo 43.º Constituição

- 1 - A Assembleia da União de Freguesias pode constituir delegações, comissões ou grupos de trabalho para qualquer fim determinado.
- 2 - A iniciativa da sua constituição pode ser exercida pelo Presidente, pela Mesa, por qualquer grupo político ou por qualquer membro da Assembleia.

Artigo 44.º Competências

Compete às delegações, comissões ou grupos de trabalho o estudo dos problemas relacionados com as suas atribuições, sem interferir, no entanto, no funcionamento e na actividade normal da Junta da União de Freguesias.

Artigo 45.º Composição

- 1 - O número de membros de cada delegação, comissão ou grupo de trabalho e a sua distribuição pelos diversos grupos políticos, quando existirem, são fixados pela Assembleia.
- 2 - Cada Comissão poderá integrar membros da Junta da União de Freguesias ou da Mesa da Assembleia da União de Freguesias com o acordo desta.
- 3 - O número de elementos de cada comissão, sua composição e duração são fixados por deliberação da Assembleia.

- 4 - Cada comissão terá um coordenador, escolhido entre os seus elementos e eleito pelo Plenário da Assembleia, competindo-lhe também anotar as faltas dos seus membros.
- 5 - Os assuntos de cada comissão serão submetidos pelo coordenador ao Plenário da Assembleia, podendo qualquer dos seus membros intervir, com a anuência do seu Coordenador.
- 6 - Por acordo da Assembleia, nas Comissões poderão participar outros cidadãos que se julgue de interesse para o fim a atingir pela referida Comissão.

Artigo 46°
Funcionamento

- 1 - Compete ao Presidente da Assembleia convocar a primeira reunião.
- 2 - Presidente poderá convocar e ou participar em qualquer reunião das Comissões constituídas, sempre que o julgue oportuno, podendo, ainda, delegar essa presença, num dos membros da Mesa da Assembleia.
- 3 - As regras internas do funcionamento são da responsabilidade da delegação, comissão ou grupo de trabalho.

CAPÍTULO V
Dos Direitos e deveres dos Membros da Assembleia

Secção I
Do Mandato

Artigo 47.°
Duração e Continuidade do Mandato

O mandato dos membros da Assembleia da União de Freguesias inicia-se com o acto de instalação e de verificação de poderes e cessa com a instalação da nova Assembleia, sem prejuízo dos casos de cessação de mandato.

Artigo 48°
Suspensão de Mandato

- 1 - Os membros dos órgãos das autarquias locais podem solicitar a suspensão do respectivo mandato.
- 2 - O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente e apreciado pelo plenário do órgão na reunião imediata à sua apresentação.
- 3 - São motivos de suspensão, designadamente:
 - a) Doença comprovada;
 - b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
 - c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.
- 4 - A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.

- 5 - A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário do órgão pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.
- 6 - Enquanto durar a suspensão, os membros dos órgãos autárquicos são substituídos nos termos do artigo 79.º da lei nº 169/99 de 18 de Setembro.
- 7 - A convocação do membro substituto faz-se nos termos do n.º 4 do artigo 76.º da lei nº 169/99 de 18 de Setembro.

Artigo 49.º

Ausência inferior a trinta dias

- 1 - Os membros dos órgãos das autarquias locais podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.
- 2 - A substituição obedece ao disposto no artigo quarto e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente do órgão respectivo, na qual são indicados os respectivos início e fim.

Artigo 50.º

Renúncia do Mandato

- 1 - Os titulares dos órgãos das autarquias locais gozam do direito de renúncia ao respectivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação dos órgãos respectivos.
- 2 - A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente do órgão, consoante o caso.
- 3 - A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte.
- 4 - A convocação do membro substituto compete à entidade referida no n.º 2 e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o acto de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respectivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o n.º 2.
- 5 - A falta de eleito local ao acto de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.
- 6 - O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exactos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao acto de assunção de funções.
- 7 - A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem ao próprio órgão e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 51.º

Perda de Mandato

A perda de mandato aplica-se o disposto no artigo 8.º da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto.

Artigo 52.º

Preenchimento de vagas

- 1 - As vagas ocorridas nos órgãos autárquicos são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.
- 2 - Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

Secção II

Dos Deveres dos Membros da Assembleia

Artigo 53.º

Deveres

Constituem, designadamente, deveres dos membros da Assembleia:

- a) Comparecer às sessões da Assembleia e às reuniões das comissões a que pertençam;
- b) Participar nas votações;
- c) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos seus membros;
- d) Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento e acatar a autoridade do Presidente da Mesa da Assembleia;
- e) Contribuir pela sua diligência, para o prestígio dos trabalhos da Assembleia da União de Freguesias;
- f) Justificar as suas faltas no prazo constante do presente Regimento.

Artigo 54.º

Impedimentos e suspeições

- 1 - Nenhum membro da Assembleia pode intervir em procedimento administrativo ou em acto ou contrato de direito público ou privado da respectiva Freguesia, nos casos previstos no artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 2 - A arguição e declaração do impedimento seguem o regime previsto nos artigos 45.º, 46.º 47.º do Código de Procedimento Administrativo.
- 3 - Os membros da Assembleia devem pedir dispensa de intervir em procedimento administrativo quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou da rectidão da sua conduta, designadamente quando ocorram as circunstâncias previstas no artigo 48.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 4 - À formulação do pedido de dispensa e à decisão sobre a escusa ou suspeição aplica-se o regime constante dos artigos 49.º e 50.º do Código do Procedimento Administrativo.

Secção III

Dos Direitos dos Membros da Assembleia

Artigo 55.º

Direitos

- 1 - Os membros da Assembleia da União de Freguesias têm, designadamente, os seguintes direitos:
 - a) Participar nos debates e nas votações;
 - b) Apresentar propostas, moções e requerimentos;

- c) Apresentar recomendações, pareceres e pedidos de esclarecimento à Junta, veiculados pela Mesa da Assembleia;
 - d) Apresentar reclamações, protestos, contra protestos e declarações de voto;
 - e) Propor alterações ao Regimento;
 - f) Receber através da Mesa, todos os documentos, respeitantes aos assuntos agendados, exceptuando o disposto no n.º 5 do artigo 20.º deste Regimento.
- 2 - Aos membros da Assembleia da União de Freguesias, são atribuíveis ainda os direitos a eles consignados pela Lei, designadamente pelo Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, designadamente:
- a) As senhas de presença;
 - b) A livre circulação em lugares públicos de acesso condicionado quando em exercício das respectivas funções;
 - c) O cartão especial de identificação;
 - d) Em protecção em caso de acidente;
 - e) A solicitar a auxílio de quaisquer autoridades sempre que o exijam os interesses da respectiva autarquia local;
 - f) A protecção conferida pela Lei penal aos titulares de cargos públicos;
 - g) Apoio nos processos judiciais que tenham como causa o exercício das respectivas funções.

CAPÍTULO VI

Das Petições dos Cidadãos

Artigo 56.º

Petições dos Cidadãos

- 1 - Compete à Mesa da Assembleia a análise e o encaminhamento das petições dirigidas ou entregues na Assembleia da União de Freguesias;
- 2 - Se o assunto da petição não for da competência exclusiva da Assembleia deverá o mesmo ser encaminhado para o serviço público respectivo, dando-se conhecimento ao autor da petição;
- 3 - Nos assuntos de interesse para a União de Freguesias, mesmo que não da exclusiva competência da Assembleia, poderá a Mesa da Assembleia, através dos Serviços da Assembleia, informar o autor do tratamento dado à petição no serviço respectivo;
- 4 - A Mesa da Assembleia poderá ainda levar a discussão do assunto da petição ao Plenário, solicitando ao Presidente a sua inclusão na Ordem do Dia, quando a petição tiver a mesma estrutura e dimensão que os requisitos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do presente Regimento.

CAPÍTULO VII

Do apoio à Assembleia da União de Freguesias

Artigo 57.º

Apoio Administrativo e Logístico

- 1 - Sob a orientação do Presidente, a Assembleia da União de Freguesias dispõe de apoio administrativo por funcionários da Junta nos termos acordados com o Executivo;

2 - A Assembleia da União de Freguesias dispõe, igualmente, de instalações e equipamentos necessários ao seu funcionamento e representação a disponibilizar pela Junta da União de Freguesias.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 58.º Prazos

Salvo disposição em contrário, os prazos previstos no presente Regulamento são contínuos.

Artigo 59.º Interpretação e Integração de Lacunas

Compete à Mesa, com recurso para a Assembleia, interpretar o presente Regimento e integrar as suas lacunas.

Artigo 60.º Entrada em Vigor

O presente Regimento entra em vigor imediatamente a seguir à sua aprovação.